

## Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 005/2021, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 17 de Junho de 2021, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "Altera a Lei Complementar nº 107/2021 e a Lei Complementar 27/2003".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 24/06/2021.

Este é o relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, a alteração da Lei Complementar nº 107/2021 e da Lei Complementar 27/2003 visto a existência de conflito entre dispositivos bem como a inconsistências na legislação vigente.

No que se refere à competência do Poder Executivo Municipal, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 113, da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal).

Quanto ao mérito temos que o projeto de lei concilia de forma clara as previsões constantes nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 107/2021 e no inciso XXV, do art. 3, da Lei Complementar nº 27/2003 ajustando de acordo com a Lei Complementar Federal nº 175 para estabelecer que na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Colatina e o Município prestador ou entre esses e o CGOA competirá às instituições financeiras estabelecidas no Município de Colatina a obrigação de reter e transferir ao Município do local do estabelecimento prestador o ISSQN bem como revogar o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 107/2021.

Ademais, em razão das três inconsistências no que tange ao valor da multa prevista no § 5°, do art. 3°, da Lei Complementar 101/2021, quais sejam, probabilidade de ser considerada confiscatória por fixar multa diária sobre a unidade padrão municipal, prevê penalidade ao próprio Município de Colatina que é autor da lei e a impraticabilidade da aplicação de multa diária sem valor líquido, visto que o auto de infração deve indicar o valor líquido da penalidade, necessário se faz a alteração do referido dispositivo na forma proposta no presente projeto.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, não visualizando esta comissão óbice legal para encaminhamento do projeto a plenária para apreciação.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021.

Sala das Comissões, em 01 de Julho de 2021.

OLMIR F. DE ARAUJO CASTIGLIONI

KECIA NASCIMENTO BASETTI GREGÓRIO

FELIPPE COUTINHO MARTINS

MEMBRO

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-220
TELEFAX: (27) 3722 3444

